



Número: **0802511-65.2019.8.20.5101**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.013,52**

Processo referência: **0101026-75.2015.8.20.0101**

Assuntos: **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDVAN NUNES DE ARAUJO (EXEQUENTE)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
46482011	11/07/2019 11:10	Petição Inicial	Petição Inicial
46482508	11/07/2019 11:10	1. Proc. de Diferença - Edvan Nunes de Araújo - NOVO - CAICÓ-RN - COM CNPJ - R\$ 6.750,00	Outros documentos
46482534	11/07/2019 11:10	Contestação 1 - Edvan Nunes Araújo - Caicó-RN - 10.07.2019	Contestação
46482555	11/07/2019 11:10	Contestação - Parte 2 - Edvan Nunes Araújo - Caicó-RN - 10.07.2019	Contestação
46482596	11/07/2019 11:10	Sentença - Edvan Nunes Silva - Caicó-RN - 11.07.2019	Outros documentos
46482626	11/07/2019 11:10	Acórdão - Edvan Nunes Araújo - Caicó-RN - 11.07.2019	Outros documentos
46482668	11/07/2019 11:10	TEJ - Edvan Nunes Araújo - Cacó-RN - 10.07.2019	Documento de Comprovação
46482694	11/07/2019 11:10	Execução de Sentença - COM ACÓRDÃO - Edvan Nunes de Araújo - CAICO-RN - 15.013,52 - 08.07.2019 - JUS	Outros documentos
46482714	11/07/2019 11:10	Substabelecimentos - Edvan Nunes Araújo - Caicó-RN - 10.07.2019	Substabelecimento
46482732	11/07/2019 11:10	Documentos Pessoais - Edvan Nunes Araújo - Caicó-RN - 10.07.2019	Documento de Identificação
46482762	11/07/2019 11:10	Comprovante de Residência - Edvan Nunes Araújo - Caicó0RN - 10.07.2019	Documento de Comprovação
47397132	25/07/2019 16:50	Habilitação em processo	Petição
47397150	25/07/2019 16:50	2015461 PETICAO DE HABILITACAO PJE PDF	Outros documentos
47397154	25/07/2019 16:50	Rueda & Rueda - PE - NOVO	Substabelecimento
47397160	25/07/2019 16:50	2 -Procuração Interna Seguradora Líder 2018 - novo	Procuração
47397162	25/07/2019 16:50	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS - NOVO	Procuração
47397170	25/07/2019 16:50	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA - NOVO	Substabelecimento

47397174	25/07/2019 16:50	Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento
47397188	25/07/2019 16:50	MARISTELLA-2	Substabelecimento
47397303	25/07/2019 16:52	Petição	Petição
47397313	25/07/2019 16:52	2015461 PETIÇÃO PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO PDF	Outros documentos
47788188	13/08/2019 11:10	Petição	Petição
47788193	13/08/2019 11:10	PETIÇÃO - LIBRAÇÃO DE ALVARÁS - COM VALORES - Edvan Nunes de Araújo - CAICÓ-RN - 13.08	Outros documentos
48971030	22/11/2019 16:04	Sentença	Sentença
51184006	25/11/2019 16:22	Alvará	Alvará
51184012	25/11/2019 16:23	Alvará	Alvará
62103608	27/10/2020 08:45	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
62104196	27/10/2020 08:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
67531858	13/04/2021 09:34	Petição	Petição
67531860	13/04/2021 09:34	2015461__PETIÇÃO_CHAMANDO_O_FEITO_A_ORDEM_PDF	Petição
67571603	13/04/2021 18:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

Em anexo.



D.D.W. & ASSOCIADOS

AV. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, Nº 986, AEROPORTO

MOSSORÓ - RN

TEL. (083) 3316-7595

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN.

Edvan Nunes de Araújo, brasileiro (a), solteiro (a), militar, portador RG° 1.662.276 2ª via – SSP/RN e CPF nº 007.640.994-50, podendo ser intimado na Rua Ezequiel Elpídio, 16, Castelo Branco, Caicó/RN - CEP. 59300-000, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Exª, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS-

O autor(a) informa que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 09 de dezembro de 2012, sem definição de horário, que de acordo com a Certidão da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Várzea/PB, sob o nº 008/2013, quando trafegava na PB 233, Anízio Marinho, sentido Várzea/PB à Caicó/RN, conduzindo sua motocicleta tipo HONDA CG 150 TITAN KS, Chassi nº 9C2KC08105R050089, nas proximidades da entrada do Garimpo da fazenda porção caiu da motocicleta,



tendo-o sofrido POLITRAUMATISMO, e algumas escoriações pelo corpo, o qual foi socorrido para o Hospital de Santa Luzia/PB e, posteriormente, encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande/PB.

O requerente foi submetido às intervenções em **MEMBROS POLITRAUMATIZADOS**, cujo acidente compromete a função dos membros em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUARIO MEDICO, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou a promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importância de **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, conforme recibo em anexo.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos desafiam a Lei nº 11.945/2009.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

- DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);



c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora Douto Julgador, que foi pago ao autor a importância **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, como o valor estipulado pela norma legal no caso de invalidez, corresponde à **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, de logo se conclui que a demandada, deve indenizar o promovente no valor **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA Lei 11.482/2007.

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº Lei 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, **já houve um pagamento administrativo**, efetuado de forma a menor em prejuízo da autora, no valor de **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**.

O calculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso III da Lei 11.482/2007, é de II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como foi pago **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de **R\$ 6.750,00 (Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)**, retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.



As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e da extensão do **DANO** por ele provado.

- DO DANO MATERIAL

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, **ips litteris**:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

E ainda:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a **“SIMPLES”** ocorrência do acidente e do **“DANO”** por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(.....)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditiva, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa:

“CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorárias advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89.” Grifo Nosso.

Outro pretório ao se manifestarem sobre o tema ora sob judice assim tem decidido:



"116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento **de R\$ 6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

03 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;

04- seja intimação do autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

05- com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);

06- com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o rito sumaríssimo;

07- seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

09- Não necessitando que seja oficiado a SEGURADORA LIDER, remeter copia do processo administrativo, pois seguem e anexo copias das documentações;



10 – Não precisando que seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido para disponibilizar prontuário, pois o mesmo já se encontra em anexo;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 6.750,00** para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos, Pede e E. Deferimento.

Caicó/RN, 13 de fevereiro de 2015.

Darwin Wamberto Barbosa Sales
Advogado

Mariana Ateneu Fernandes do Amaral
Advogada

Vba.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN

Processo nº 0101026-75.2015.8.20.0101

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, que lhe promove EDVAN NUNES DE ARAUJO, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN sob o nº 1066-A, com escritório no endereço exposto no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

II DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/12/2012, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.

Aduz ainda que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora ré efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe total de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

11



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2014477219 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDVAN NUNES DE ARAUJO
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BENEFICIÁRIO EDVAN NUNES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 00764099450

Posição em 03-03-2017 11:02:45

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/07/2014	R\$ 6.750,00	R\$ 0,00	R\$ 6.750,00

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

III DAS PRELIMINARES

III. 1 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial

31



É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.2] FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida à baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.



mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago”.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

IV] DO MÉRITO

IV.1] DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

²Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

91



Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.2 EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelência, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme se pode inferir em peça exordial apresentada pela parte autora.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucedendo que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.



Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Súmula 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos:

"Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do evento danoso, tendo em vista o esposado na Súmula 580 do STJ, face aos argumentos suscitados na presente contestação.



vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V|REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda;

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer

15|



104
H

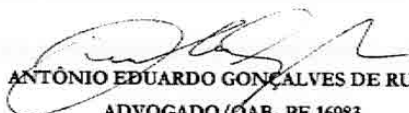


Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Recife/PE para Caicó/RN, 3 de março de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN nº 1066-A

ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA
OAB/RN 7.873


Luan de Lima Bezerra
Advogado
OAB/RN 15023

171



Irresignada, ingressou na via judicial, pleiteando a complementação da indenização por entender ser devida.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III| DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré procedeu com a análise de toda documentação juntada aos autos do processo administrativo pela parte autora não restando comprovada a existência de qualquer invalidez sofrida por esta decorrente do sinistro alegado em sua peça vestibular.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir.

Neste sentido, a Seguradora Ré efetuou devidamente o pagamento administrativo no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em conformidade ao percentual diagnosticado da invalidez acometida pela parte autora.



com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)



Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida,

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.



A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente,

8|



proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo STJ em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

"Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.



Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibriá-lo, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 17º e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IV.3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



IV.5 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e

14 |



indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa – **R\$ 6.750,00**
(seis mil, setecentos e cinquenta reais).

- b) Reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.945/2009 e da Lei 11.482/2007, que fixa o teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, desde que comprovado o seu grau máximo, o que igualmente não restou demonstrado nos autos, uma vez que a matéria já foi sumulada pelo STJ (súmula 474), e devidamente julgada constitucional pelo STF no julgamento das ADI's 4627 e 4350;
- c) Determinar o Depoimento da parte autora para o regular deslinde da demanda.
- d) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- e) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- f) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 580 do STJ;
- g) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CAICÓ

Procedimento Ordinário nº: 0101026-75.2015.8.20.0101

Autor(a): Edvan Nunes de Araújo

Ré(u): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por **Edvan Nunes de Araújo** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A**.

Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 2012 e que, em razão do acidente, teria sofrido politraumatismo e algumas escoriações pelo corpo que ocasionaram invalidez permanente, o que lhe daria direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro DPVAT. Afirma, ainda, que administrativamente foi indenizado no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Nesse contexto, requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária e juros, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/25.

Em sede de sentença, o juízo da primeira vara cível desta comarca julgara improcedente a presente demanda sob o fundamento de não haver ilegalidade no pagamento feito administrativamente. Seguidamente, a requerente interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual fora devidamente citada a parte requerida, apresentando, por sua vez, contrarrazões ao aludido recurso. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte anulou a referida sentença, uma vez que julgou necessária a realização de perícia para fins de quantificação do montante a ser pago à parte autora.

Determinada a realização de perícia, o laudo veio aos autos (fls. 90/91 v.) e, sobre ele, houve manifestação tão somente da requerida (fls. 114/115 v.), vindo esta a concordar com o montante indenizatório pleiteado pela requerente. Ainda foi acostado aos presentes autos contestação (fls. 96/104) ofertada pela demandada, onde se alegou, preliminarmente, a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão (laudo do IML) e a falta de interesse de agir ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa. Arguiu-se no mérito, em síntese, que a parte autora não faz jus à verba indenizatória integral, referente ao seguro DPVAT, visto que foi acometida apenas por uma invalidez parcial, e que não há nos autos comprovação do direito perseguido, não havendo que se falar em pagamento da indenização, requerendo, por fim, o acolhimento das preliminares levantas ou, no mérito, a improcedência do feito, a oitiva da parte autora e a produção de prova pericial, ofertando desde logo os respectivos quesitos (fl. 104 v.).

Não houve manifestação à contestação.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Observo, primeiramente, que a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação sustentada pela demandada não merece prosperar, tendo em vista que, segundo a própria jurisprudência do Tribunal deste Estado, a inexistência de laudo do IML não leva à extinção do processo, vez que a própria instrução processual esclarecerá o grau das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA PARTE APELADA EM FACE DA AUSÊNCIA LAUDO DE EXAME

Av. Dom Adelino Dantas, s/nº, Complexo Judiciário, Maynard – CEP 59300-000, Fone: 3417-6036, Caicó/RN





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CAICÓ

COMPLEMENTAR EMITIDO PELO ITEP. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. ACIDENTE OCORRIDO EM 2013. APLICAÇÃO DA REGRA DA GRADUAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COMO MEIO DE PROVA HÁBIL À CORRETA ANÁLISE DA QUESTÃO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JULGADOR A QUO. [...]. (TJ-RN – Apelação Cível nº 2015.018651-9, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Dje 29/01/2016) (grifos acrescidos).

Em relação à alegação de falta de interesse de agir, registro que o recebimento dos valores relativos ao seguro DPVAT na esfera administrativa não implica em renúncia ao direito de receber a indenização legalmente estipulada, caso exista diferença entre o valor recebido e o devido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de **recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei**, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado. II. Dano moral indevido. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) (grifos acrescidos).

Partindo para a análise meritória, alegou a parte autora que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem direito a receber indenização do seguro com base na Lei nº 6.194/74.

Vale salientar, de início, que o seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, tem como objetivo indenizar as vítimas de acidentes automobilísticos, sejam pessoas transportadas ou não, provocados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga.

Os danos pessoais ocasionados nessas condições são abarcados pelo referido seguro, cuja cobertura compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial e ainda pelas despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual define ainda de que forma devem ser calculadas as indenizações, conforme segue:

Art. 3º-Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º-No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão

Av. Dom Adelino Dantas, s/nº, Complexo Judiciário, Maynard – CEP 59300-000, Fone: 3417-6036, Caicó/RN





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CAICÓ

ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

As lesões físicas diretamente decorrentes do acidente, quando não ocasionarem a morte do segurado, devem ser classificadas nos moldes da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a qual define os critérios que servirão de base para o cálculo da indenização devida, conforme os danos corporais sofridos, caracterizados pela perda anatômica e/ou funcional de membros e/ou órgãos, definindo o percentual e a intensidade da perda em cada caso .

Verifica-se, portanto, que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez que acomete o segurado, observando-se a tabela anexa à mencionada lei. Tal entendimento, inclusive, restou consagrado na Súmula nº 474 do STJ, que, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, aprovou o seguinte enunciado: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem, feitos os devidos esclarecimentos, cumpre consignar que, para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico por uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT, deve-se comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente ou as despesas médicas dele decorrentes, conforme o caso.

No caso, conforme documentação trazida pela parte autora, restou comprovada a ocorrência do acidente de trânsito que serviu de fato gerador a justificar o presente pleito.

Quanto à aferição do grau de invalidez, diante da necessidade de conhecimentos técnicos específicos, foi designado profissional competente para atuar como *expert* no feito, o qual, de forma imparcial, proporcionou a produção da prova pericial requerida pelas partes, confeccionando laudo conclusivo que apontou para a existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo no requerente. Destaque-se que, na oportunidade, a produção da prova pericial pôde ser acompanhada pelos representantes de ambas as partes, aos quais foi oportunizada a apresentação de quesitos.

O laudo pericial (fls. 90/91 v.), aliás, apontou que o demandante sofreu dano com percentual de comprometimento de 100% (cem por cento) de sua estrutura crânio encefálica, caracterizando-se como uma incapacidade total.

Assim, demonstrados o acidente e o dano dele decorrente, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, devendo ser efetivada a cobertura pela seguradora.

Av. Dom Adelino Dantás, s/nº, Complexo Judiciário, Maynard – CEP 59300-000, Fone: 3417-6036, Caicó/RN





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CAICÓ

Nesse sentido, considerando-se o grau de invalidez aferido, o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74 e a gradação prevista na tabela anexa a este mesmo diploma normativo, verifica-se que a parte requerente faz jus à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que, administrativamente, já lhe foi adimplida a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO PUNHO DIREITO NO PERCENTUAL DE 75%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 75% ATESTADO NA PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RN – Apelação Cível nº 2017.008529-9, Relator: Desembargador Amílcar Maia, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) (grifos acrescidos)

III. Dispositivo

Em vista do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido delineado na peça inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à parte requerente a importância de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, corrigida pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Em respeito ao princípio da causalidade, **CONDENO** ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caicó/RN, 05 de julho de 2018.

Luiz Cândido de Andrade Villaça
Juiz de Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível n.º 2018.011070-8 - 3ª Vara Cível da Comarca de Caicó

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)

Apelado: Edvan Nunes de Araújo

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7.469)

Relator: Desembargador Cornélio Alves

EMENTA: LEGISLAÇÃO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGATIVA DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS NARRADOS À EXORDIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder



FL. _____

dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caicó que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, registrada sob n.º 0101026-75.2015.8.20.0101, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos (fls. 125/130):

"Em vista do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido delineado na peça inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à parte requerente a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em respeito ao princípio da causalidade, CONDENO ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Sentença proferida em 05/07/2018).

Em suas razões recursais (fls. 133/135), a apelante alegou, em síntese, que: a) não resta comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, visto que o prontuário de atendimento hospitalar está ilegível; b) *"tratando-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, deve-se aplicar o art. 321, parágrafo único, de modo a indeferir a pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 485, inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil"*.

Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 141/145), momento em que rebateu as conjecturas trazidas pela seguradora, pugnando pela manutenção do julgado.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação cível.

A apelante argumenta que o autor não comprovou suas alegações ante a ausência de prontuário de atendimento hospitalar de urgência.

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela parte autora, quais sejam, a ficha de acolhimento no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes (fl. 20) e o Boletim de Ocorrência (fl. 23), todos com data de 09/12/12 (dia do sinistro).

Ainda, acrescento, o laudo pericial de fls. 90/91v atestou que a lesão tem origem causal decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e que resultou em "*dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)*".

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos.

Por fim, diante do desprovimento da apelação cível, com arrimo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, a serem pagos pela apelada, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal, 14 de maio de 2019.

Desembargador Dilermando Mota
Presidente



«Número do processo#Número do processo
no»

Justiça **Tribunal de**
NORTE RIO GRANDE DO

FL. _____

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, 34 - Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6491) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária
Fl. 155

Apelação Cível nº 2018.011070-8

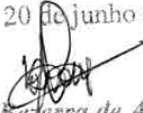
Número de origem: 01010267520158200101 - 3ª Vara - Caicó/RN.

Des. Cornélio Alves

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o Acórdão de fls.153/154 retro, transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 07/06/2019, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; dou fé.

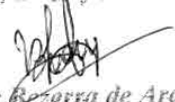
Natal/RN, 20 de junho de 2019


Valmir Bezerra de Araújo
F203583

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Caicó/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 20 de junho de 2019


Valmir Bezerra de Araújo
F203583

//tju.



**CAICÓ ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA****Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB/RN 7.469**

Avenida André Sales, 130 – Paulo VI – Caicó/RN – CEP.: 59300-000

Próximo a Unidade Hospitalar Regional do Seridó – SESP

E-mails: caicodpvt@hotmail.com e caicoseguros@gmail.com

Fones: (84) 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ/RN

Processo: 0101026-75.2015.8.20.0101.

Exeqüente: **Edvan Nunes de Araújo.**

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Edvan Nunes de Araújo, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ/COMPLEMENTO**, que promove em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

DA SENTENÇA:

A parte Exeqüente ajuizou **Ação de cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez/Complemento**, em face de seguradora acima citada, junto a este Douto Juízo, sendo o mesmo ao final, julgada procedente em parte, senão vejamos o dispositivo da r. sentença:

“III. Dispositivo: Em vista do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido delineado na peça inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à parte requerente a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em respeito ao princípio da causalidade, **CONDENO** ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caicó/RN, 05 de julho de 2018. Luiz Cândido de Andrade Villaça Juiz de Direito. Negrito nosso.

Se expressa, também, que a Corte Estadual, através da 1ª Câmara Cível, por seu Relator Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, em seu dispositivo do Acórdão, aduziu o seguinte:

“...Ainda, acrescento, o laudo pericial de fls. 90/91v atestou que a lesão tem origem causal decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e que resultou em “*dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)*”. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Por fim, diante do desprovimento da apelação cível, com arrimo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, a serem pagos pela apelada, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Natal, 14 de maio de 2019. Desembargador Dilermando Mota – *Presidente* - Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto - *Relator*”. Negrito nosso.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO:

De acordo com os valores destacados no *decisum*, chegamos ao seguinte valor:

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	

1



Valor Nominal	R\$ 6.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/12/2012 a 1/6/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/12/2015 a 1/6/2019
Honorários (%)	12 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2365 dias	1,446211
Percentual correspondente	2365 dias	44,621118 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 9.400,37
Juros(1278 dias-42,60000%)	(+)	R\$ 4.004,56
Sub Total	(=)	R\$ 13.404,93
Honorários (12%)	(+)	R\$ 1.608,59
Valor total	(=)	R\$ 15.013,52

-DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No âmbito do **Cumprimento de Sentença**, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, prescreve que quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa acrescida de mais 10% de honorários de advogado.

Diante de todos os argumentos antes citados, na fase de cumprimento de sentença, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer-se:

- 1- O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;



2 - A intimação da Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 15.013,52** (Quinze Mil, Treze Reais e Cinquenta e Dois Reais);

3 - Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários sucumbenciais de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

4 - Bem como, requer-se, também, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 854, CPC).

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 08 de Julho de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7.469



117

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE IDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados, , **ADLINA CETURA DA CRUZ COSTA CAMARGO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 7.873, **DAVID CUNHA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.669, **LUAN DE LIMA BEZERRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 15.023, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, salas 1803 e 1903, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, transigir, acordar, assinar termos, dar e receber quitação, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 24 de JULHO de 2017.

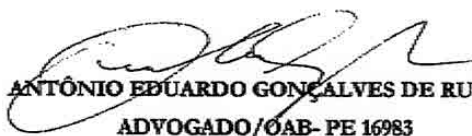

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A.; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **ADLINA CETURA DA CRUZ COSTA CAMARGO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 7.873, **DAVID CUNHA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.669, **LUAN DE LIMA BEZERRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 15.023, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, salas 1803 e 1903, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, transigir, acordar, assinar termos, dar e receber quitação, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 15 de janeiro de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 INTER-ACORDADO DE IDENTIFICAÇÃO

NOBRE
 EDVAN NUNES DE ARAÚJO

VOC. EXISTENTE - OUT. EXISTENTE DE
 1562776 SSP PR

CPF
 007.640.994-50 DATA NASCIMENTO
 24/08/1978

DESCRIÇÃO
 JOSE NUNES FILHO
 JULIETA DE ARAÚJO
 NUNES

ESTADO
 AC

CC
 AN

DATA
 AN

W. IDENTIFIC. 05552376506

W. IDENTIFIC. 05/03/2017

1.ª IDENTIFIC. 31/03/2012

Observações

Edvan Nunes de Araújo

ASSISTENTE DE IDENTIFICAÇÃO

LOCAL
 CAICO, RN

DATA EMISSÃO
 05/08/2013

88054148747

PN701786493

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS
 811910074

PROJETO PLASTIFICAR
 811910074



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

TÔ VACINADO

Edvan Nunes de Araújo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.662.276 2ª Via 25.11.1997

Nome: **Edvan Nunes de Araújo**

FILIAS: **José Nunes Filho**
Juliêta de Araújo Nunes
Caicó-RN 24.08.1978

DATA DE NASCIMENTO

C/Nasc. nº 6.486 Fls. 44 Liv. nº
A-7 do 2º Cart. de Caicó-RN

Dr. *Heráclito* *de Araújo*
Assessor Jurídico

LEI Nº 7.119 DE 29.08.83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
EDVAN NUNES DE ARAÚJO

Nº de Inscrição **007640994-50** Data de Nascimento **24/08/78**

Este documento é a comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Edvan Nunes de Araújo
EDVAN NUNES DE ARAÚJO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 19/02/98



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
Ligações Gratuitas:
-TELEATENDIMENTO COSERN: 116
-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
-Ouvidoria 0800 084 0404
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte
ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167
Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE JULIETA DE ARAUJO NUNES CPF: 200.130.194-49	DATA DE VENCIMENTO 10/06/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 0,00	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 03/06/2019 DATA DA APRESENTAÇÃO 03/06/2019 NÚMERO DA NOTA FISCAL 025014805 Série: U	CONTA CONTRATO 007000655834 Nº DO CLIENTE 3010109897 Nº DA INSTALAÇÃO 0000123401
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA EZEQUIEL ELPIDIO 16 CASTELO BRANCO/AREA URBANA 59300-000 CAICÓ RN	CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico		
RESERVADO AO FISCO 86FA.E5DF.1520.4EAE.CBAD.B8B0.27B8.C303			

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	109,00	0,62127319	67,71
Acrescimo Bandeira AMARELA			1,20
Contrib. Ilum. Pública Municipal			8,41
Multa por atraso-NF 021987264 - 03/04/19			1,20
Juros por atraso-NF 021987264 - 03/04/19			0,58
Atualização IGPM-NF 021987264 - 03/04/19			0,50
TOTAL DA FATURA			79,60

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS		
ICMS	PIS	COFINS
BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO
68,91	12,40	68,91
18,00	0,11	0,07
		68,91
		0,52
		0,35

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
RS	%	
Geração de Energia	26,03	37,78
Transmissão	2,88	4,18
Distribuição (Cosern)	18,11	26,28
Encargos Setoriais	4,21	6,11
Tributos	12,52	18,60
Perdas de Energia	4,86	7,05
TOTAL	68,91	100

HISTÓRICO DO CONSUMO		
MÊS	ANOS	kWh
JUN	19	109
MAI	19	100
ABR	19	93
MAR	19	98
FEV	19	110
JAN	19	103
DEZ	18	100
NOV	18	111
OUT	18	99
SET	18	93
AGO	18	82
JUL	18	81
JUN	18	88

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
00000000011820697	CAT	02/05/2019 19.586,00	03/06/2019 19.695,00	32	1,00000	0,00	109,00
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 03/07/2019							

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
abr/2019					
DIC-No.de horas sem Energia	CAICÓ	0,00	5,43	10,86	21,73
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,23	6,47	12,95
DMIC-Duração máxima de Interrupção contínua		0,00	3,11	0,00	0,00
DICRI-Duração de Interrupção em dia crítico				Limite DICRI: 12,22	
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 27,75					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES		NÍVEIS DE TENSÃO	
Pague no ponto mais perto de você! farmacia pinto: rod br 427 400, penedo / supermercado v s r ltda - me: r francisco medeiros,17, castelo brancoLista completa em www.cosern.com.br." O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês. O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.		TENSÃO NOMINAL(V) 220 LIMITE DE VARIAÇÃO(V) MÍNIMO MÁXIMO 202 231 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
007000655834	06/2019	0,00	10/06/2019	

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este canhoto será usado em leitora ótica.



habilitação.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAICÓ/RN**

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101

PARTE AUTORA: EDVAN NUNES DE ARAUJO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

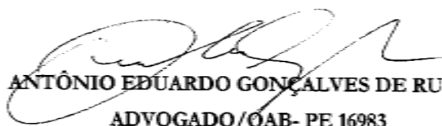
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.282-A, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** do processo físico para o processo judicial eletrônico PJE, nos autos da ação em epígrafe.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que haja a publicações da sentença em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB sob o nº 20.282-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Caicó/RN, 24 de julho de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judicialsl@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante**



Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
RIA CAPITAL

Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Campo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.1600

AD828690
088574

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HÉLIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
em testemunho da verdade. Serventia:
Cristina A. D. Gaspar - Aut. TJPB/0003
L. 102.000.54882 DRS

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3.9% Escrevente
CNPJ 40962 série 00077 ME
Aut. 20.5.3º Lei 6.896/04



SUBSTABELECIMENTO

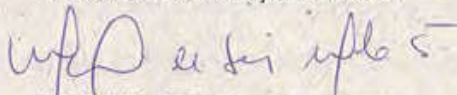
Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;

UP



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

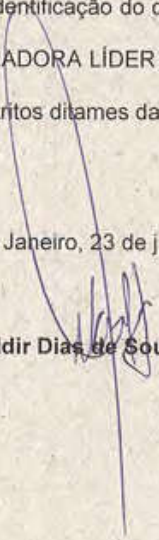
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira		OFÍCIO DO 17º	
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800		Bruno Rodrigo Belem Gaspar	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)		Escrivente	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		CAD / CGJ nº 94.04761	
Em testemunho da verdade.		Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.		Total	
ERKH-87150 VRY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.


Valdir Dias de Sousa Júnior

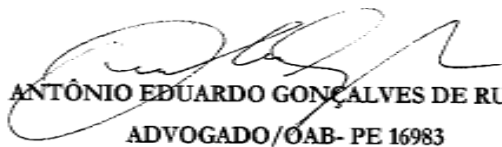
Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.613, **VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.683 e **ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 22 de agosto de 2014.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.876.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para, o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, daí quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Para o efeito, com o mesmo conteúdo, a Seguradora Líder DPVAT emite (presta) certidão e signa a presente a seguir:





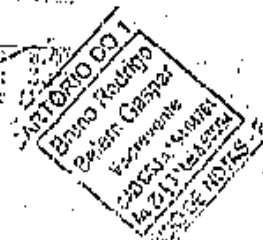
OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

120 CRÉDITO DE 100% - João Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Curup A - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-0000
Assentado por assinatura as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON 12000020/1400
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Cert. por
Em testemunho da verdade. Serventia
João Carlos Alberto Lima Oliveira - 120
FARM-2014/06, 1000-252/1 01
Consulte em <http://www.120.org.br>



Assinada eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 25/07/2019 16:50:22
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072516495387200000045853826>
Número do documento: 19072516495387200000045853826



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial



[illegible][illegible]

RESEARCHER'S NAME _____
DATE OF SUBMISSION _____

1914. 1915. 1916. 1917. 1918. 1919. 1920. 1921. 1922. 1923. 1924. 1925. 1926. 1927. 1928. 1929. 1930. 1931. 1932. 1933. 1934. 1935. 1936. 1937. 1938. 1939. 1940. 1941. 1942. 1943. 1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 2180. 2181. 2182. 2183. 2184. 2185. 2186. 2187. 2188. 2189. 2190. 2191. 2192. 2193. 2194. 2195. 2196. 2197. 2198. 2199. 2200. 2201. 2202. 2203. 2204. 2205. 2206. 2207. 2208. 2209. 2210. 2211. 2212. 2213. 2214. 2215. 2216. 2217. 2218. 2219. 2220. 2221. 2222. 2223. 2224. 2225. 2226. 2227. 2228. 2229. 2230. 2231. 2232. 2233. 2234. 2235. 2236. 2237. 2238. 2239. 2240. 2241. 2242. 2243. 2244. 2245. 2246. 2247. 2248. 2249. 2250. 2251. 2252. 2253. 2254. 2255. 2256. 2257. 2258. 2259. 2260. 2261. 2262. 2263. 2264. 2265. 2266. 2267. 2268. 2269. 2270. 2271. 2272. 2273. 2274. 2275. 2276. 2277. 2278. 2279. 2280. 2281. 2282. 2283. 2284. 2285. 2286. 2287. 2288. 2289. 2290. 2291. 2292. 2293. 2294. 2295. 2296. 2297. 2298. 2299. 2300. 2301. 2302. 2303. 2304. 2305. 2306. 2307. 2308. 2309. 2310. 2311. 2312. 2313. 2314. 2315. 2316. 2317. 2318. 2319. 2320. 2321. 2322. 2323. 2324. 2325. 2326. 2327. 2328. 2329. 2330. 2331. 2332. 2333. 2334. 2335. 2336. 2337. 2338. 2339. 2340. 2341. 2342. 2343. 2344. 2345. 2346. 2347. 2348. 2349. 2350. 2351. 2352. 2353. 2354. 2355. 2356. 2357. 2358. 2359. 2360. 2361. 2362. 2363. 2364. 2365. 2366. 2367. 2368. 2369. 2370. 2371. 2372. 2373. 2374. 2375. 2376. 2377. 2378. 2379. 2380. 2381. 2382. 2383. 2384. 2385. 2386. 2387. 2388. 2389. 2390. 2391. 2392. 2393. 2394. 2395. 2396. 2397. 2398. 2399. 2400. 2401. 2402. 2403. 2404. 2405. 2406. 2407. 2408. 2409. 2410. 2411. 2412. 2413. 2414. 2415. 2416. 2417. 2418. 2419. 2420. 2421. 2422. 2423. 2424. 2425. 2426. 2427. 2428. 2429. 2430. 2431. 2432. 2433. 2434. 2435. 2436. 2437. 2438. 2439. 2440. 2441. 2442. 2443. 2444. 2445. 2446. 2447. 2448. 2449. 2450. 2451. 2452. 2453. 2454. 2455. 2456. 2457. 2458. 2459. 2460. 2461. 2462. 2463. 2464. 2465. 2466. 2467. 2468. 2469. 2470. 2471. 2472. 2473. 2474. 2475. 2476. 2477. 2478. 2479. 2480. 2481. 2482. 2483. 2484. 2485. 2486. 2487. 2488. 2489. 2490. 2491. 2492. 2493. 2494. 2495. 2496. 2497. 2498. 2499. 2500. 2501. 2502. 2503. 2504. 2505. 2506. 2507. 2508. 2509. 2510. 2511. 2512. 2513. 2514. 2515. 2516. 2517. 2518. 2519. 2520. 2521. 2522. 2523. 2524. 2525. 2526. 2527. 2528. 2529. 2530. 2531. 2532. 2533. 2534. 2535. 2536. 2537. 2538. 2539. 2540. 2541. 2542. 2543. 2544. 2545. 2546. 2547. 2548. 2549. 2550. 2551. 2552. 2553. 2554. 2555. 2556. 2557. 2558. 2559. 2560. 2561. 2562. 2563. 2564. 2565. 2566. 2567. 2568. 2569. 2570. 2571. 2572. 2573. 2574. 2575. 2576. 2577. 2578. 2579. 2580. 2581. 2582. 2583. 2584. 2585. 2586. 2587. 2588. 2589. 2590. 2591. 2592. 2593. 2594. 2595.

[illegible]



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandra, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Mícelo Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Tachima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senfoma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEN DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2





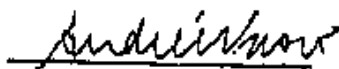
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência do Seguro Privado - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotello de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos anuais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

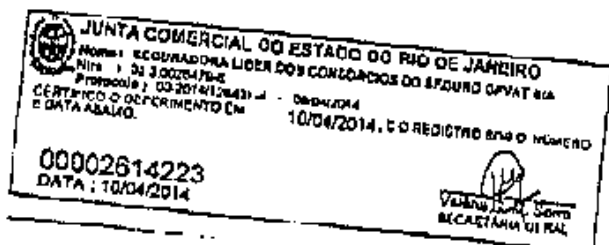
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



02
837

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº. 31.1.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Távares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiello, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Invenien Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcântara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constituintes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatavassu Xavier, Marcelino Davoli Lopes, José Márcio Barroso Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Távares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCIO X, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01/9842330, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.270.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912/427.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.434-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



02/11/12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a lei 12.415/2006 impeça de exercer a função de administrador, ainda, não estando inabilitados para tanto, nos termos da Lei 12.415/2006. Os diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 2.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada dissentiram a título de assuntos pormenores.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser incluído, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de relatório dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalhin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoni - Conselheiro; (ass.) Marcelo Galerman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguros Privados Ltda dos Conselheiros do Seguro D'VAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Alencar Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lenro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenop, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

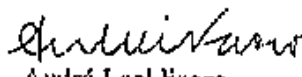
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

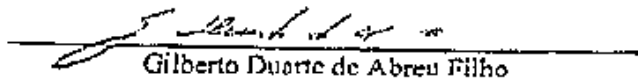
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

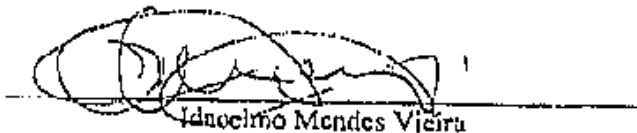
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

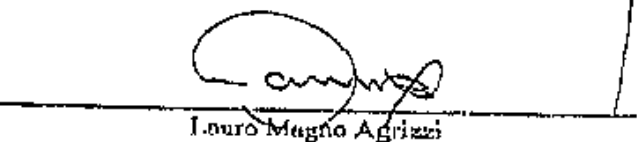

André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

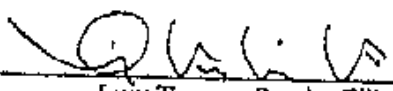

Idnelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

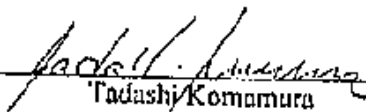

Lauro Mugno Aguzzi

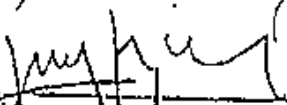


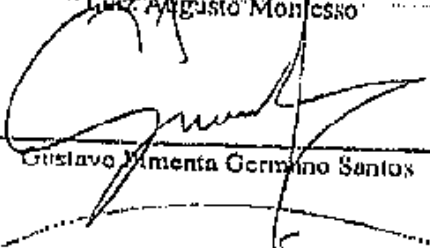
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

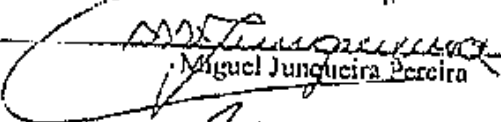

Luiz Tavares Pereira Filho

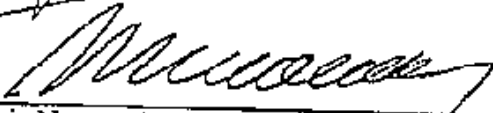

Emerson Bernardino da Silva

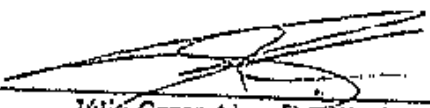

Tadashi Komamura

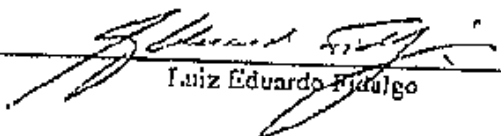

Luiz Augusto Montesano

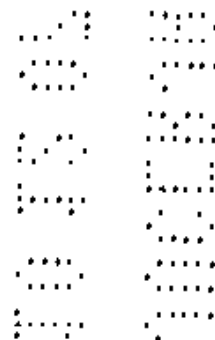

Gustavo Amenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Rialgo




3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

23 23
23 23
23 23



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genco Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genco Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, item c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse menção ao percentual de quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20



**- INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, na qualidade de interveniente-ante,.

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas manuscritas]



categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo sem ingresso no Inq Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reassuradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 10 de 20



lucros efetivamente despendidas; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursula no exterior).

Clausula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT aqui convençãoado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ulivos, controlar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de sanção da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, incluída em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Cláusula 7 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11 - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. *N* *Im*



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Claúsula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Claúsula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, a reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



responsabilidade entendida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia da montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio em 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicarão-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

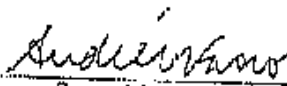
18 2 11



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

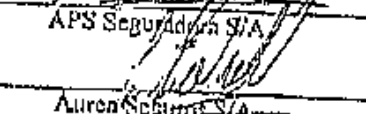

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

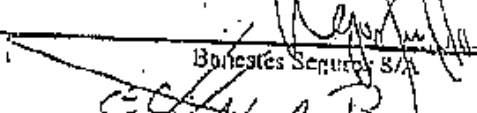

ACE Seguradora S/A

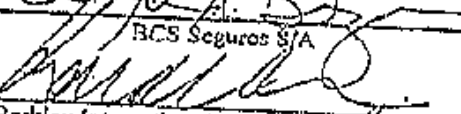

American Life Companhia de Seguros


APS Seguradora S/A

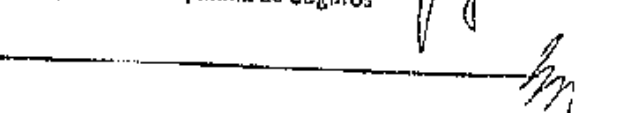

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VI Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



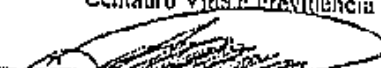

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

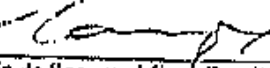

BVA Seguros S/A

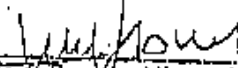
Thierry Clauton
Diretor-Presidente

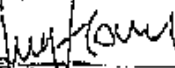

Cobor Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

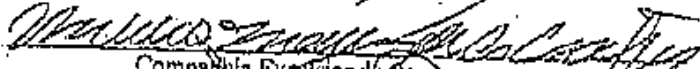

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

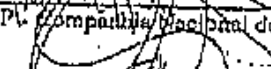

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mundial de Seguros

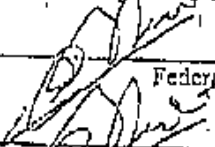

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

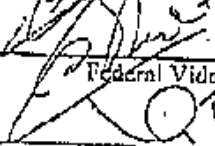

Confiança Companhia de Seguros

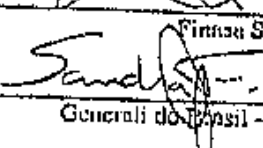
Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro D:VAT
Fl. 17 de 20



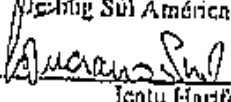
~~Seguros S/A - Companhia Seguros e Previdência S/A~~

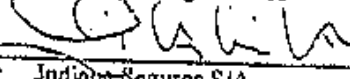

Federal de Seguros


Federal Vida e Previdência S/A

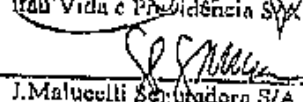

Finnax Seguradora S/A
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

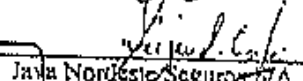

Genia Seguradora S/A


Georg Sul América S/A - Seguros Industriais
Guarara Sul América

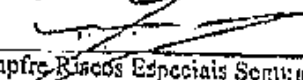

Hartford Seguros S/A

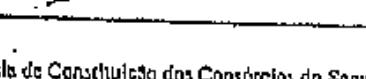

Indiana Seguros S/A

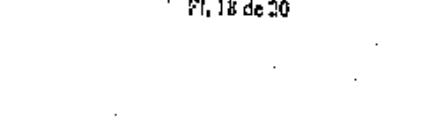

Itap Seguros S/A


Itap Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Marcos Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Martins Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mogeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 NOME: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DE SEGUROS PRIVADOS S/A
 REGISTRO: 02.891.264-7 (Petrópolis/RJ) CNPJ: 07.22.150.537-53
 DATA: 18/07/2019
 33.6.07023/3-9
 DATA: 18/07/2019
 SECRETARIA

~~Sul Américo Seguros S/A~~
~~Sul Américo Seguros S/A~~
 Sulico Seguros S/A
 Tokio Marine Brasil Seguros S/A
 Tokio Marine Seguros S/A
 UBI Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Unibanco Cia ML Seguros
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Intervenção Anual

Testemunha

Qualificação *Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda*
 RG: 02.891.264-7 (Petrópolis/RJ) CPF: 07.22.150.537-53

Qualificação *Alexandre Duarte de Souza*
 RG: 19.042.207-2 (SP) CPF: 12.242.016-04

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

LISTA DE ADVOGADOS
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.292
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.292



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Eliseo Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a presença de todos os presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genie Seguradora S.A., Sr. Vasco Moreira Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genie Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consista no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determino o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; e Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 76



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-nomente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das comissões celebradas com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras da presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne implícita no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos milionários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

[Assinatura]



Clausula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os segurados e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa expansão das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, atuando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

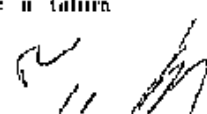
6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A 



Confirmação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecente as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidos na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de reembolso dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado em data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ocorridos ou não, depois de transferidos todos os direitos e obrigações da sua parcela de IDNR, e demais rescalvos, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura desembolsada na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhar-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, ou hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se ligiem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, na que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1. O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivos quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao "Seguro DPVAT" - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e herdeiros no seu prebo, firme e valioso."

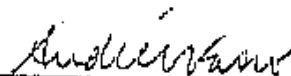
Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

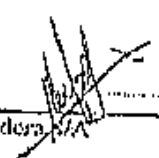


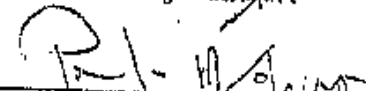
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tanto sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

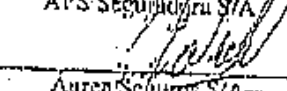

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

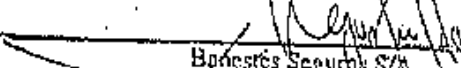

ACE Seguradora S/A

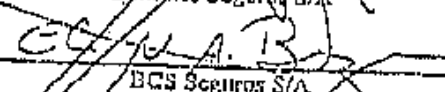

American Life Companhia de Seguros

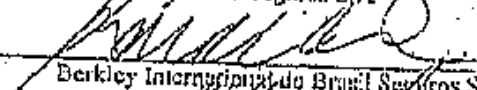

APS Seguradora S/A

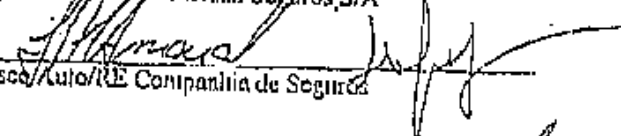

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonifres Seguros S/A

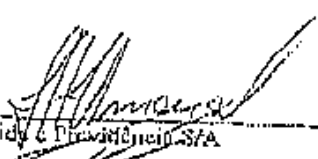

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

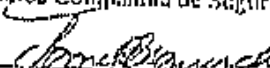

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

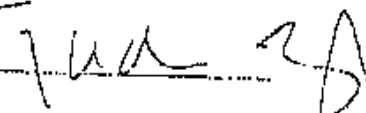


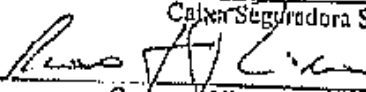

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

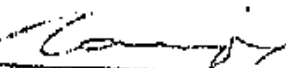

BVA Seguros S/A

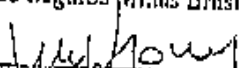
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

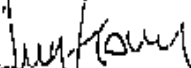

Cajazeira Seguradora S/A

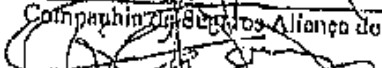

Centouro Vida e Previdência S/A


Cesib do Brasil Cia de Seguros

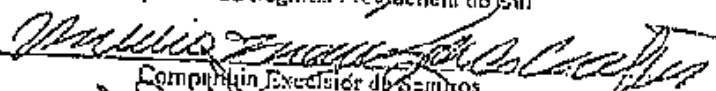

Cia de Seguros Minas Brasil

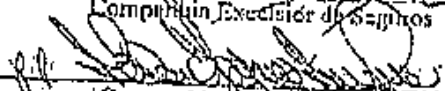

PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

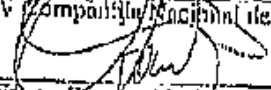

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Associação Brasileira de Seguros Privados - ABSP

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Financ Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Geeling Sul América S/A - Seguros Industriais

Geni Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itai Seguros S/A

Itai Vida e Previdência S/A

J. Multicall Seguros S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Reservas Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Pl. 18 de 20



Marília Seguros S/A

MDM Seguros S/A

Milau-Brazil Seguros Vida e Previdência S/A

Milau-Summitonia Seguros S/A

Mogorai S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguros do Brasil S/A

Paranaguá de Seguros S/A

Parna Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 25/07/2019 16:50:22
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072516495387200000045853826>
 Número do documento: 19072516495387200000045853826

Num. 47397188 - P
 Pág. Total - 94

Petição



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 25/07/2019 16:52:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072516524714000000045853938>
Número do documento: 19072516524714000000045853938

Num. 47397303 - Pág. 1
Pág. Total - 95

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAICÓ/RN**

PROCESSO Nº 0802511-65.2019.8.20.5101

PARTE AUTORA: EDVAN NUNES DE ARAUJO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

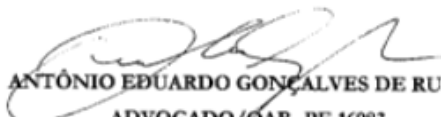
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
empresa Seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe
vem requerer a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor de **R\$
15.377,87 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, que
segue em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de
cumprimento da obrigação, bem como o arquivamento do feito e sua baixa no
distribuidor.

**Na oportunidade, ratifica o pedido a V. Exa. de que todas as
intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do
Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 16.983, com
escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.**

Pede Deferimento

De Recife/PE para Caicó/RN, 24 de julho de 2019.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

| | |
|---|--|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 6.500,00 |
| Indexador e metodologia de cálculo | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Novembro/2012 a Junho/2019 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 21/10/2015 a 22/7/2019 |
| Honorários (%) | 12 % |

Dados calculados

| | | |
|--------------------------------------|-----------|----------------------|
| Fator de correção do período | 2403 dias | 1,456790 |
| Percentual correspondente | 2403 dias | 45,678984 % |
| Valor corrigido para 1/6/2019 | (=) | R\$ 9.469,13 |
| Juros(1370 dias-45,00000%) | (+) | R\$ 4.261,11 |
| Sub Total | (=) | R\$ 13.730,24 |
| Honorários (12%) | (+) | R\$ 1.647,63 |
| Valor total | (=) | R\$ 15.377,87 |

Retornar Imprimir





| | | | | |
|---------------------------------------|----------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| N° DA PARCELA | | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF / DV) | N° DA CONTA JUDICIAL |
| 0 | | 23/07/2019 | 128 | 3100124587681 |
| DATA DA GUIA | N° DA GUIA | N° DO PROCESSO | TRIBUNAL | TIPO DE JUSTIÇA |
| 22/07/2019 | 2015461 | 01010267520158200101 | TRIBUNAL DE JUSTICA | |
| COMARCA | ORGÃO/VARA | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) | |
| CAICO | 03- VARA | RÉU | 15377,87 | |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | | |
| SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A | Jurídico | 10774941000136 | | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ | | |
| EDVAN NUNES DE ARAUJO | Física | 00764099450 | | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | |
| D83DDB9CE264B6BE | | | | |



EM ANEXO.





CAICÓ ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB 7.469 - RN
Rua André Sales, 130, Paulo VI – Caicó-RN - CEP: 59300-000
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP
E-mail: caicodpvt@hotmail.com e caicoseguros@gmail.com.
Fones: **84** – 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ – RN.

Processo: 0802511-65.2019.8.20.5101.

Promovente: Edvan Nunes de Araújo.

Promovida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Edvan Nunes de Araújo, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e em seguida requerer o que segue:

DA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

MM. Juiz, a parte autora ajuizou o presente demanda objetivando receber a indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, conforme descrito na exordial, tendo sido prolatada sentença e em seu dispositivo os seguintes termos:

“III. Dispositivo: Em vista do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido delineado na peça inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à parte requerente a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em respeito ao princípio da causalidade, CONDENO ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caicó/RN, 05 de julho de 2018. Luiz Cândido de Andrade Villaça Juiz de Direito.” Negrito nosso.

Se expressa, também, que a Corte Estadual, através da 1ª Câmara Cível, por seu Relator Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, em seu dispositivo, acompanhado pelos demais pares que compõem esta Augusta Câmara Cível Supra, aduziu em Acórdão o Seguinte:

“Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Por fim, diante do desprovimento da apelação cível, com arrimo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, a serem pagos pela apelada, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Natal, 14 de maio de 2019. Desembargador Dilermando Mota – Presidente. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto – Relator”. Negrito Nosso.

A seguradora requerida efetuou depósito judicial da condenação no valor de **R\$ 12.192,81 (Doze Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Oitenta e Um Centavos)**. Dessa forma, não havendo mais controversas, vem requerer o **levantamento dos valores** que se encontram nos autos.

Assim como, requer a **RETENÇÃO DE HONORÁRIOS**, conforme está previsto no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Dessa forma, levando em consideração o contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte autora e esta causídica no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, vide



Procuração, temos que a expedição dos alvarás deverão seguir os seguintes termos e valores:

| Descrição | Valor |
|--------------------------------|---------------|
| 1- Valor depositado | R\$ 15.377,87 |
| 2-Honorário Contratual – 30% | R\$ 4.119,07 |
| 3-Honorário Sucumbencial – 12% | R\$ 1.647,63 |
| 4- Alvará da Causídica (2+3) | R\$ 5.766,70 |
| 5- Alvará da Parte | R\$ 9.611,17 |

DO REQUERIMENTO:

Requer, desde já, a expedição, em separado, dos alvarás com honorários contratual e sucumbencial, em nome desta causídica que a subscrive, e, outro em nome da parte autora, conforme demonstrativo acima, sendo assim feita a mais **lídima Justiça**.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 13 de agosto de 2019.

Kelly Maria Oliveira do Nascimento
Advogada OAB-RN – 7.469



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN NUNES DE ARAUJO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por Edvan Nunes de Araújo em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A.

A demanda foi julgada procedente em parte (ID nº 46482596 - Pág. 1/4), tendo a demandada sido condenada a obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Ademais, o réu ainda foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na importância de 10% sobre o valor da condenação. Conforme alegado pela advogada do autor (ID nº 47788193 - Pág. 1), os honorários contratuais foram estabelecidos em 30% sobre o valor da condenação.

Antes mesmo de ser intimada para o cumprimento de sentença, a parte ré peticionou nos autos informando o pagamento do valor da condenação atualizado, totalizando a quantia de R\$ 15.377,87 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo juntado aos autos cálculos e o comprovante de pagamento (ID nº 47397313 - Pág. 2/3).

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os honorários contratuais representam R\$ 4.119,07 (quatro mil, cento e dezenove reais e sete centavos), valor que deverá ser acrescido de R\$ 1.647,63 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R\$ 5.766,70 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) em favor da advogada. Feitas essas considerações, cabe à parte autora receber o valor total de R\$ 9.611,17 (nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos).

Intimada, a parte exequente manifestou sua anuência em relação ao montante depositado e requereu a expedição dos respectivos alvarás para o levantamento dos valores.

Eis o relatório. Fundamento e decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 526, § 3º, do CPC/15 assim dispõe:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

No presente caso, verifica-se que a parte autora concordou com o valor depositado pela parte requerida, de modo que nada mais resta a este magistrado senão declarar satisfeitas as obrigações e extinguir o presente feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os artigos 526, § 3º, do CPC, **DECLARO** satisfeita a obrigação de pagar quantia certa e **EXTINGO**, por sentença, o presente processo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Determino à Secretaria que expeça, de imediato, 02 (dois) alvarás para levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 47397313 - Pág. 3):

1) o primeiro, no montante de R\$ 9.611,17 (nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), com seus acréscimos legais, em favor do exequente **Edvan Nunes de Araújo**, a título da verba principal;

2) o segundo, no montante de R\$ 5.766,70 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) com os respectivos acréscimos legais, em favor da advogada **Kelly Maria Medeiros do Nascimento**, a título de honorários contratuais e sucumbenciais.

Intime-se o executado para que junte aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Cumpridas todas as diligências acima descritas, determino à Secretaria que, após a certificação do trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos presentes autos.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências e expedientes necessários.

Caicó/RN, data do sistema.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Luiz Cândido de Andrade Villaça

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN NUNES DE ARAUJO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Nº 0148/2019

VALIDADE: **06 meses a partir da expedição**

O Juiz LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA, Titular da 3ª da Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei etc.

Pelo presente **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**, expedido nos autos do processo supra, **autoriza** ao(a) Senhor(a) **EDVAN NUNES DE ARAUJO, inscrito no CPF: 007.640.994-50**, a receber, junto ao **BANCO DO BRASIL S/A**, Agência 0128-7, conta judicial nº 3100124587681, a quantia de **R\$ 9.611,17** com os correspondentes acréscimos e rendimentos legais, tudo de conformidade com a determinação judicial prolatada por este Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caicó.

ADVERTÊNCIA: De acordo com o Provimento 91/2012 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 14 de maio de 2012, para levantamento do(s) valor(es) constante neste alvará a Instituição Bancária ou PAB pagante deverá observar as seguintes recomendações: art. 1º cabe às instituições bancárias a correta identificação do beneficiário do depósito judicial; art. 2º os alvarás de retirada passam a ser classificados de acordo com o valor; § 1º para alvarás com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o pagamento será realizado com a conferência de um segundo representante da agência ou PAB pagante; § 2º para alvarás com valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o pagamento será realizado com a conferência do gerente ou responsável pela agência ou PAB pagante; § 3º para alvarás com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o pagamento será realizado mediante o requisito do §2º, e após 48h de sua apresentação à agência ou PAB pagante; § 4º para alvarás com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) somente serão pagos mediante o requisito do §2º, e após 72h de sua apresentação à agência ou PAB pagante; art. 3º para alvarás com valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além do requisito estipulado no §4º, a Unidade Judiciária expedirá comunicação eletrônica à Corregedoria Geral de Justiça do RN, constando a informação da expedição do referido documento, e: a) o valor, b) o beneficiário e respectivos advogados e réu/executado(s), c) CPF e/ou CNPJ dos envolvidos, d) número dos autos do processo, e) nome do servidor que expediu a guia e nome do juiz que assinou; parágrafo único, a comunicação a que se refere caput será realizada no mesmo dia de retirada do alvará pelo beneficiário.

O presente alvará foi elaborado por JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Caicó/RN, 25 de novembro de 2019.

Juiz **LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA**

Titular da 3ª Vara da Comarca de Caicó



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN NUNES DE ARAUJO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Nº 0149/2019

VALIDADE: **06 meses a partir da expedição**

O Juiz LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA, Titular da 3ª da Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei etc.

Pelo presente **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**, expedido nos autos do processo supra, **autoriza** ao(a) Senhor(a) **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF: **042.194.604-03**, a receber, junto ao **BANCO DO BRASIL S/A**, Agência 0128-7, conta judicial nº 3100124587681, a quantia de **R\$ 5.766,70** com os correspondentes acréscimos e rendimentos legais, tudo de conformidade com a determinação judicial prolatada por este Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caicó.

ADVERTÊNCIA: De acordo com o Provimento 91/2012 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 14 de maio de 2012, para levantamento do(s) valor(es) constante neste alvará a Instituição Bancária ou PAB pagante deverá observar as seguintes recomendações: art. 1º cabe às instituições bancárias a correta identificação do beneficiário do depósito judicial; art. 2º os alvarás de retirada passam a ser classificados de acordo com o valor; § 1º para alvarás com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o pagamento será realizado com a conferência de um segundo representante da agência ou PAB pagante; § 2º para alvarás com valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o pagamento será realizado com a conferência do gerente ou responsável pela agência ou PAB pagante; § 3º para alvarás com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o pagamento será realizado mediante o requisito do §2º, e após 48h de sua apresentação à agência ou PAB pagante; § 4º para alvarás com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) somente serão pagos mediante o requisito do §2º, e após 72h de sua apresentação à agência ou PAB pagante; art. 3º para alvarás com valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além do requisito estipulado no §4º, a Unidade Judiciária expedirá comunicação eletrônica à Corregedoria Geral de Justiça do RN, constando a informação da expedição do referido documento, e: a) o valor, b) o beneficiário e respectivos advogados e réu/executado(s), c) CPF e/ou CNPJ dos envolvidos, d) número dos autos do processo, e) nome do servidor que expediu a guia e nome do juiz que assinou; parágrafo único, a comunicação a que se refere caput será realizada no mesmo dia de retirada do alvará pelo beneficiário.

O presente alvará foi elaborado por JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Caicó/RN, 25 de novembro de 2019.

Juiz **LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA**

Titular da 3ª Vara da Comarca de Caicó



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Caicó

Secretaria Unificada

Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000 - unificadacaico@tjrn.jus.br

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAN NUNES DE ARAUJO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que a sentença ID 48971030 transitou em julgado no dia 07/07/2020 para parte ré e dia 08/07/2020 para parte autora, sem qualquer manifestação nos autos.

RIDALVO DANTAS DE MEDEIROS

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000
Contato: () - Email:

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC e Provimento nº 154/2016-CGJ/TJRN – Código de Normas, e, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA, conforme determinação em sentença. INTIMO a parte executada a juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caicó/RN, 27 de outubro de 2020

RIDALVO DANTAS DE MEDEIROS

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAICÓ/RN

PROCESSO Nº 0802511-65.2019.8.20.5101

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
empresa Seguradora já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA – SEGURO DPVAT, que lhe promove EDVAN NUNES DE ARAUJO, vem,
respeitosamente, CHAMAR O FEITO À ORDEM, nos termos a seguir:

Trata-se de resposta ao despacho, para juntada de pagamento de
custas finais, desta forma a seguradora vem perante vossa excelência esclarecer,
consoante pode-se constatar através da análise dos autos, protocolo de
pagamentos de custas finais, em 27/06/2019 (anexo).

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de
cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Por fim, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações
sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Antônio Eduardo
Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983, com escritório no endereço expresso no
timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caicó/RN, 12 de abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA

DE CAICÓ/RN

REF. PROCESSO Nº 0101026-75.2015.8.20.0101

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente
qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por EDVAN NUNES DE ARAUJO, vem
respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada das guias e comprovantes



de custas finais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CAICÓ/RN, 25 de Junho de 2019.

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080
TEL.: 81 3268 5251

""

! "

\$ %

&'()*+,-./0:12345

6! 7! 8 9 7

"!

: ; <

=

">

?

@ A

B!CD E 5

FG&HIJKL/MN/OIPF&QK/MR/G&R/SGKJMN/JRGFNPNTGNFKG&K/RGQKUNJFR/N/V&JKJQKP
wrmznvmqsm/db;l{zs¢£ylnWZ¤Z1.')4/.1/[].¥+.Z'4)Z*/'.'*(J§1.*04/[4""Y4/.S+YZJ34/.)+Z*/0.2ª(Y)4/.)ª
ylqmtml/~s{zwlInvyvsylj-
®mzwnsr{wjzmlnwqzlqtmljwrmznqmzwvm ¯ylNM~P'K°v±wtpwntqw¢²yq³tqwnnS+J34/T412.'('.)}afieba/}

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL

21/06/2019 - AUTOATENDIMENTO - 12.44.16

1509101509 SEGUNDA VIA 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5



=====

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Codigo de Barras 86740000001-6 84210854645-3

92019072070-5 00003524760-0

Data do pagamento 21/06/2019

Valor em Dinheiro 184,21

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 184,21

DOCUMENTO: 062160

AUTENTICACAO SISBB: 8.CE1.648.0A8.C4A.485



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAICÓ/RN**

PROCESSO Nº 0802511-65.2019.8.20.5101

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa Seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDVAN NUNES DE ARAUJO**, vem, respeitosamente, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, nos termos a seguir:

Trata-se de resposta ao despacho, para juntada de pagamento de custas finais, desta forma a seguradora vem perante vossa excelência esclarecer, consoante pode-se constatar através da análise dos autos, protocolo de pagamentos de custas finais, **em 27/06/2019** (anexo).

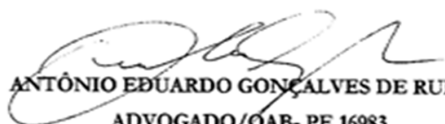
Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Por fim, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caicó/RN, 12 de abril de 2021.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



CÓPIA

rueda & rueda ^{RA}
ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN

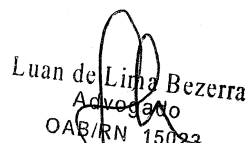
REF. PROCESSO Nº 0101026-75.2015.8.20.0101

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **EDVAN NUNES DE ARAUJO**, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, **requerer a juntada das guias e comprovantes de custas finais**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CAICÓ/RN, 25 de Junho de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983


Luan de Lima Bezerra
Advogado
OAB/RN 15023

101 PCTE.19.00207097-5 270619 1229 77

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 13/04/2021 09:34:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041309342204100000064583950>
Número do documento: 21041309342204100000064583950

Num. 67531860 - Pág. 2
Pág. Total - 113

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/06/2019 - AUTOATENDIMENTO - 12.44.16
1509101509 SEGUNDA VIA 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5
=====

| | |
|-------------------|-----------------------------|
| Convenio | TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN |
| Codigo de Barras | 86740000001-6 84210854645-3 |
| | 92019072070-5 00003524760-0 |
| Data do pagamento | 21/06/2019 |
| Valor em Dinheiro | 184,21 |
| Valor em Cheque | 0,00 |
| Valor Total | 184,21 |

DOCUMENTO: 062160
AUTENTICACAO SISBB: 8.CE1.648.0A8.C4A.485



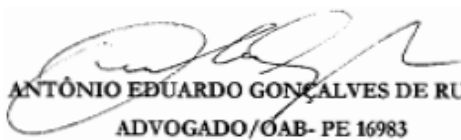
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CO-
MARCA DE CAICÓ/RN

REF. PROCESSO Nº 0101026-75.2015.8.20.0101

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devida-
mente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **EDVAN NUNES DE ARAUJO**, vem
respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, **requerer a juntada das guias e compro-
vantes de custas finais.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CAICÓ/RN, 25 de Junho de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

| | | | |
|---|--|---------------------|---|
|  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO | | Guia de Recolhimento do FDJ
Lei nº 9.619/2012
Nº 7000003524760 |
| Processo Nº
(Uso Exclusivo da Secretaria) | 01010267520158200101 | Valor do FDJ | 184,21 |
| Partes | EDVAN NUNES DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A | | |
| Serviço | 1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000 | 1 | 184,21 |
| Secretaria | (826) 3ª VARA/CAICÔ | | |
| Valor da Causa/Documento | 0,00 | | |
| Via do processo/documento - Anexar o Comprovante | | | |

Corte na linha pontilhada

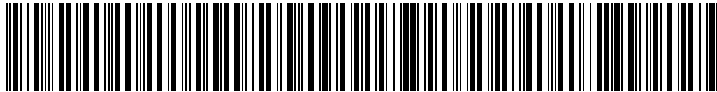
| | | | |
|---|--|---------------------|---|
|  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO | | Guia de Recolhimento do FDJ
Lei nº 9.619/2012
Nº 7000003524760 |
| Processo Nº
(Uso Exclusivo da Secretaria) | 01010267520158200101 | Valor do FDJ | 184,21 |
| Partes | EDVAN NUNES DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A | | |
| Serviço | 1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000 | 1 | 184,21 |
| Secretaria | (826) 3ª VARA/CAICÔ | | |
| Valor da Causa/Documento | 0,00 | | |
| Via da parte | | | |

Corte na linha pontilhada

| | | | |
|--|---|---|---|
|  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça | |  |
| Local de pagamento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS | | Vencimento
20/07/2019 | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça | | Convênio
760686 | |
| Data do documento
20/06/2019 | Número da Guia
7000003524760 | Data processamento
20/06/2019 | Número da Guia
7000003524760 |
| Uso da Agência Receptora | | Espécie
R\$ | (=) Valor documento
184,21 |
| Instruções
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".
Não efetuar depósito e transferência.
Não receber após o vencimento. | | (-) Desconto / Abatimentos | |
| | | (-) Outras deduções | |
| | | (+) Mora / Multa | |
| | | (+) Outros acréscimos | |
| | | (=) Valor cobrado | |
| Partes
EDVAN NUNES DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A | | Cód. baixa | |

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000001-6 84210854645-3 92019072070-5 00003524760-0



Corte na linha pontilhada



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/06/2019 - AUTOATENDIMENTO - 12.44.16
1509101509 SEGUNDA VIA 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS
AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5
=====

| | | |
|-------------------|---------------------------|---------------|
| Convenio | TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN | |
| Codigo de Barras | 86740000001-6 | 84210854645-3 |
| | 92019072070-5 | 00003524760-0 |
| Data do pagamento | | 21/06/2019 |
| Valor em Dinheiro | | 184,21 |
| Valor em Cheque | | 0,00 |
| Valor Total | | 184,21 |

DOCUMENTO: 062160
AUTENTICACAO SISBB: 8.CE1.648.0A8.C4A.485



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0802511-65.2019.8.20.5101 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do NCPC e art. 4º, inciso XXV, do provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04 de julho de 2005, cumpridas todas as diligências, ARQUIVO os presentes autos, com baixa na distribuição.

Caicó/RN, 13 de abril de 2021

ROSANGELA DO NASCIMENTO FEDERICO
Chefe de Secretaria

